



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.972 - SC (2016/0151468-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **OI S.A**
ADVOGADOS : **EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195**
: **MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180**
AGRAVADO : **ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO**
ADVOGADO : **WASHINGTON PATRICK RÉGIS - SC023862**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR: SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO RECURSAL. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Na ausência de efeito suspensivo ao recurso especial ou de concessão de tutela antecipada ou de ato expropriatório incidente diretamente no patrimônio do recorrente, o pedido de sobrestamento do processo deve ser deduzido no juízo de origem.
2. É inepta a petição de agravo interno no agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.972 - SC (2016/0151468-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : WASHINGTON PATRICK RÉGIS - SC023862
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por OI S.A contra decisão do Ministro Presidente que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera, porquanto não impugnou fundamento, da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, firmado na ausência de prequestionamento dos dispositivos indicados como malferidos.

Nas razões do presente recurso, preliminarmente, a agravante pede a suspensão do processamento dos autos em razão de deferimento de recuperação judicial. Quanto ao mérito da presente irresignação, sustenta que o recurso especial é claro quanto exposição dos motivos das violações indicadas. Pede a reconsideração do julgado porque evidenciada a violação dos dispositivos indicados como malferidos no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.972 - SC (2016/0151468-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : WASHINGTON PATRICK RÉGIS - SC023862

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Preliminarmente, quanto ao pedido de suspensão do andamento do processo, tem-se que o pedido de sobrestamento deve ser deduzido perante o juízo de origem, pois, não havendo notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial ou de concessão de tutela antecipada, seu deferimento poderia interferir negativa e indevidamente no curso da marcha processual.

Ademais, a controvérsia objeto da presente irresignação não se relaciona diretamente à prática de atos expropriatórios incidentes sobre o patrimônio da requerente.

Por fim, oportuno salientar que esse é o entendimento que vem sendo adotado por esta Corte em hipóteses análogas. Nesse sentido: REsp 1.620.272/RS, DJe 12/9/2016, PET no REsp 1.562.613/ RS, DJe 6/9/2016 e PET no REsp 1.601.927/RS, DJe 22/9/2016.

Portanto, INDEFIRO o pedido de suspensão.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante, em razão da aplicação do art. 544, § 4º, I, do CPC/73 e da aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, tendo em vista que esta não teria impugnado os fundamentos da decisão que inadmitiu o seu recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, nas razões do presente agravo, não impugna, consistentemente, os fundamentos da decisão ora agravada relativos à não impugnação da decisão que inadmitiu o seu recurso especial (aplicação do art. 544, § 4º, I, do CPC/73 e da Súmula 182/STJ, por analogia).

E, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se subsume perfeitamente ao presente recurso.

Forte nessas razões, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0151468-4

AgInt no
AREsp 932.972 / SC

Números Origem: 00018715520088240062 00173526920168240000 062080018710 20150471748
20150471748000100 20150471748000101 20150471748000102 62080018710

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : WASHINGTON PATRICK RÉGIS - SC023862

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : WASHINGTON PATRICK RÉGIS - SC023862

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.